



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002586/2005-94
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.282 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 11 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SUDOP INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento a Dra. Ana Cristina Mazzaferro, OAB/SP no. 261.869.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

A ora recorrente apresentou, em formulário físico, à DRF-Manaus/AM pedido de restituição de valores que sustenta indevidamente recolhidos a título de PIS, com relação a fatos geradores consumados entre fevereiro de 1999 e maio de 2000, inclusive.

O indébito, de acordo com as razões acostadas pela recorrente ao requerimento, resultaria da incidência da exação sobre receitas não originárias da venda de mercadorias ou da prestação de serviços – de variações monetárias ativas, receitas financeiras e “outras receitas”, para ser mais específico – tal qual imposto pelo artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/98.

Anexos ao formulário, a recorrente trouxe aos autos, além de planilhas ilustrativas do alegado recolhimento a maior, cópia das DIPJ correspondentes aos anos-base 1999 e 2000, onde reproduzida a demonstração de resultados dos respectivos exercícios e detalhado o cálculo de apuração do tributo em questão.

Como o protocolo do pedido somente se deu em 08.06.2005, a DRF destinatária não chegou a examinar-lhe o mérito, forte no argumento de decadência construído sob o pressuposto de que a extinção do crédito tributário, data de início do prazo quinquenal, se daria com o pagamento antecipado realizado nos termos do artigo 150, §1º do CTN.

Mais até, como a procedência da pretensão dependeria da afirmação de inconstitucionalidade do mencionado artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, a autoridade de origem reconheceu a própria incompetência na matéria, razão pela qual, também por isso, não se imiscuiu na investigação da existência ou da extensão do suposto direito.

Provocada pela interposição de manifestação de inconformidade, a DRJ-Belém se restringiu a reproduzir os fundamentos do despacho decisório, indeferindo uma vez mais a postulação.

Tempestivamente, então, a interessada manejou o recurso voluntário de fls. 238/264, a fim de reclamar o pronunciamento deste Colegiado.

Voto

Conselheiro Marcos Tranches Ortiz, Relator.

Sob tais circunstâncias – e tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF nos recursos extraordinários nºs 346.084 e 390.840 e, mais recentemente, no recurso extraordinário nº 566.621 – inclino-me por propor ao Colegiado a conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autos retornem ao órgão preparador.

A diligência objetiva aferir a existência e a quantificação do alegado direito creditório e consistirá de análise do material probatório carreado aos autos pela recorrente e, a critério do órgão preparador, do que mais julgar relevante e necessário ao escopo de:

(a) confirmar a obtenção, nos montantes afirmados pela parte, de receitas provenientes de origens distintas da mera comercialização de mercadorias e da prestação de serviços, nos períodos de apuração objeto do pedido; e

(b) verificar o espontâneo oferecimento das referidas receitas à incidência da exação.

Julgando necessário, poderá a autoridade complementar sua análise com o exame da escrituração contábil da pessoa jurídica e, até, dos documentos que lhe deram suporte.

Processo nº 10283.002586/2005-94
Resolução nº **3403-000.282**

S3-C4T3
Fl. 3

Concluído o exame, a autoridade encarregada do procedimento deverá elaborar sucinto relatório conclusivo e conceder vista à interessada para manifestação em até 30 dias, findos os quais restituirá os autos a este órgão, para continuidade do julgamento.

É como voto.

Marcos Tranchesí Ortiz